

EMENDA DE PLENÁRIO

41

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

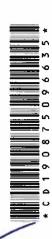
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 22 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 22 (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o *caput* poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo estabelece que, para Estados, Municípios e Distrito Federal, quando não envolvam recursos da União, o Orçamento de referência da Administração em licitações, poderá se basear em sistemas de custos regionais. Essa é realmente a prática, visto que os diversos órgãos contratantes subnacionais mantêm suas próprias Tabelas.





No entanto, o dispositivo supracitado no Substitutivo condiciona o uso desses sistemas de custos regionais à aceitação pelos Tribunais de Contas competentes.

Ora, essa não é a função dos Tribunais, qual seja, a de formular ou aprovar Tabelas de Preços, que carregam especificidades de cada área ou tipo de serviço orçado.

Tribunais podem e devem verificar os casos concretos a partir de orçamentos contratados pela Administração segundo as especificidades de cada projeto.

Sala das Sessões,

de março de 2019.

Deputado Vermelho



